



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501843-61.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante HIGOR DE ALMEIDA CAMARGO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantida a condenação, deram provimento em parte ao recurso, reduzindo e redimensionando a pena final para 05 (cinco) anos reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, restando inalterados os demais termos da r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos, por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALDIR CALCIOLARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 105

Apelação Criminal nº 1501843-61.2024.8.26.0073

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Avaré

Magistrada: Dra. Roberta de Oliveira Ferreira Lima

Apelante: Higor de Almeida Camargo

Apelado: Justiça Pública

Apelação Criminal. Tráfico ilícito de drogas. Artigo 33 da Lei 11.343/06. Acusado que ostenta reincidência específica e que respondeu preso ao processo. Recurso da defesa. Parcial provimento. Réu que foi flagrado em local conhecido pela venda de entorpecentes, sendo apreendidas porções “crack” e maconha, já embaladas para comercialização. Confissão extrajudicial que foi corroborada pelos testemunhos policiais coligidos em Juízo. Exame de mérito que conduz à confirmação da condenação imposta. Dosimetria penal alterada. Reprimenda basilar reduzida ao patamar do mínimo legal. Compensação da recidiva com a atenuante da confissão espontânea. Inteligência da Súmula 545 do STJ. Impossibilidade do redutor do § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, posto que o agente ostenta reincidência específica. Sanção final que totalizou 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Regime prisional inicial fechado. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta por **HIGOR DE ALMEIDA CAMARGO**, que foi condenado pelo r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Avaré, nos autos do Processo nº 1501843-61.2024.8.26.0073, sentença da lavra da eminente Juíza de Direito, Dra. Roberta de Oliveira Ferreira Lima, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade (fls. 159/169).

Inconformado, HIGOR interpôs recurso, postulando, em suas razões, a absolvição, diante da fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer a pena em seu mínimo legal, diante do indevido *bis in idem*, e que, na segunda fase da dosimetria da pena, seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea e posterior compensação com a reincidência. Por fim, busca a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e a suspensão condicional da pena (fls. 173/186).

O recurso de apelação foi recebido (fls. 188).

Contrariado o recurso (fls. 201/204), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu improvimento (fls. 219/226)

É o relatório. Decido.

Consta da exordial acusatória (fls. 80/82) que HIGOR DE ALMEIDA CAMARGO, qualificado às fls. 21 e 28, foi condenado, porque, no dia 15 de setembro de 2024, por volta de 12h37min, na Rua Alício Ferrari, nº 150, Vila Esperança, na cidade e Comarca de Avaré, trazia consigo, para fins de tráfico, 04 (quatro) pedras de “crack” e 01 (uma) porção de maconha, bem como armazenava, em sua residência, 19 (dezenove) pedras de “crack”, devidamente embaladas, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além da quantia de R\$ 269,00 (duzentos e sessenta e nove reais).

Segundo o apurado, policiais militares realizavam patrulhamento pelas proximidades do local supramencionado, e avistaram um indivíduo comprando algo, enquanto o outro mostrava o objeto. Assim que os policiais se aproximaram deles, os dois jovens saíram andando em sentidos opostos, porém, foram alcançados pelos agentes públicos. Após a abordagem, realizaram a revista pessoal e, com o réu, localizaram 04 (quatro) pedras de “crack” e 01 (uma) porção de maconha, e a quantia em dinheiro supramencionada. Com o usuário Marcos, foram encontrados R\$ 10,00 (dez reais).

Indagado informalmente, HIGOR admitiu que estava vendendo drogas para sua sobrevivência e, ainda, informou que havia mais entorpecentes em sua residência. Com sua autorização, os policiais adentraram no local e lograram êxito em localizar mias 19 (dezenove) porções de “crack”. Por sua vez, o usuário Marcos afirmou que já havia comprado uma porção de maconha e estava comprando mais drogas de HIGOR.

Apreciado o mérito da irresignação, temos que a condenação deve ser mantida e o recurso defensivo **merece parcial acolhida**.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 06/08), auto de exibição e apreensão (fls. 09/10), laudo de constatação provisória e exame químico-toxicológico (fls. 15/17 e fls. 95/98), tudo em consonância com as demais provas amealhadas aos autos.

A autoria, também, é inconteste.

Na Delegacia de Polícia, HIGOR admitiu que estava praticando a mercancia ilícita. Informou que adquiriu as drogas que vendia na cidade de Itaí e que cada porção fracionada valia R\$ 10,00 (dez reais). A venda de entorpecentes ajudava a complementar sua renda de servente de pedreiro (fls. 05).

Em Juízo, HIGOR permaneceu silente (gravação audiovisual).

Por sua vez, **Leandro Sebastião de Almeida**, policial militar, nas duas fases em que fora ouvido, relatou que estava em patrulhamento pelo bairro Vila Esperança, quando visualizou HIGOR conversando com uma pessoa. Quando perceberam a aproximação da viatura, dispersaram e cada um tomou um rumo diferente, mas, ainda assim, conseguiu detê-los e realizar a abordagem deles. Solicitou, então, a ajuda de mais uma viatura policial. Durante revista pessoal, com HIGOR, encontrou 4 (quatro) pedras de “crack” e 1 (uma) porção de maconha. Indagado, disse que o outro rapaz que estava com ele tinha comprado, um pouco mais cedo, uma porção e, depois, voltou para pegar mais. Também relatou que vendia drogas para complementar sua renda e, dentro de sua residência, ele tinha outras porções guardadas. Autorizado pelo réu a entrar no imóvel, efetuou diligências e, ao final, localizou outras 19 (dezenove) porções de “crack”. Com HIGOR foram localizados R\$ 269,00 (duzentos e sessenta e nove reais) em dinheiro.

No mesmo sentido, foi o depoimento do policial militar **Eduardo Machado de Oliveira**, que corroborou as narrativas do seu colega de farda Leandro. Relatou que estava em patrulhamento de moto no local dos fatos. Acrescentou que tinha conhecimento que o local era bem visado como ponto de tráfico de drogas.

Pois bem.

Inicialmente, oportuno ressaltar que depoimentos de policiais, prestados de maneira uníssona e coerente, comprovam ter o apelante praticado o delito que lhe foi imputado, não havendo que se cogitar em insuficiência probatória, o que impede a aplicação do princípio “in dubio pro reo”.

Não há que se falar em ausência de credibilidade dos depoimentos prestados pelos policiais militares, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter.

Deveria o apelante ter trazido ao processo prova concreta da intenção dos agentes em incriminá-lo injustamente, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ressalte-se que tais testemunhas prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, a priori, motivo algum para falsamente incriminar o apelante. Além disso, os relatos apresentados por eles são harmônicos e coerentes.

No mais, em relação ao tráfico de drogas, nada há nos autos que sugira o descrédito para a versão apresentada pelos agentes de segurança ou qualquer elemento que indique que tivessem eles forjado a localização dos entorpecentes, coagido o apelante ou imputado a ele, injustamente, a autoria do crime.

Importante salientar, também, que os depoimentos dos policiais são dignos de fé, pois nada há nos autos que coloque em dúvida a lisura do trabalho realizados por eles.

Nesse sentido:

“Não se pode presumir em policiais ouvidos como testemunhas a intenção de incriminar falsamente o acusado da prática de crime contra a saúde pública na modalidade de tráfico de entorpecentes por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros, precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição” (TJSP RT 614/2756).

E, também, como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

Logo, seria ônus da defesa apontar, de forma clara e objetiva, a existência de elementos nos autos que revelassem ter sido o delito de tráfico forjado, o que não ocorreu.

Por outro lado, não bastasse ter sido o apelante surpreendido em ato de comércio ilícito, restou demonstrado que ele tinha a posse da droga e que esta se encontrava sob sua guarda, o que é mais que suficiente para configurar o crime de tráfico de entorpecentes.

Nesse sentido:

“A quantidade, forma de acondicionamento da droga, bem como as circunstâncias da prisão, evidenciam que a substância se destinava ao consumo de terceiros, o que tipifica o tráfico que, como é cediço, prescinde de ser o agente surpreendido em pleno desenvolvimento de atos de mercancia” (RT 777/724 e RJTJSP 9/455).

Ademais, a confissão pormenorizada do apelante, ainda que extrajudicialmente, quanto ao delito de tráfico de drogas, merece total crédito, vez que plenamente corroborada pelas demais provas dos autos.

Se isso não fosse suficiente, a defesa do apelante não produziu prova alguma capaz de afastar a versão dos fatos trazida pela acusação e, muito menos, indicou a razão pela qual deveria ser desconsiderada a confissão do apelante.

Aliás, a confissão é um fato processual que gera um ônus e um bônus para o réu. O ônus está no fato de que isso será utilizado contra ele como elemento de prova no momento da sentença. O bônus foi concedido pela lei e consiste na atenuação de sua pena.

Assim, bem consolidada a responsabilidade de HIGOR e, sob o enfoque do princípio "*tantum devolutum quantum appellatum*", fica mantida a condenação, passando-se à análise da dosimetria penal aplicada e da tese defensiva.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi acrescida de 1/6 (um sexto), sob argumento da natureza da droga ("crack") de alto poder viciante, perfazendo 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

No entanto, entendo que a motivação supra, consignada pelo Juízo Monocrático, não dá guarida ao acréscimo aplicado, pois a quantidade das substâncias apreendidas, não é elevada, sendo que a natureza da droga, é ínsita ao próprio tipo penal, para sua caracterização, de modo que a sanção basilar fica reduzida ao patamar mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda etapa, o eminente Magistrado exasperou a pena em 1/6 (um sexto), diante da reincidência (fls. 42/43 e fls. 44/45).

Neste ponto, este Relator consigna, em contrapartida, que o ora apelante confessou a mercancia ilícita na fase inquisitória (STJ - HC 212.666/SP - T5 – Quinta Turma - Rel^a. Min^a. Laurita Vaz - J. 17.9.2013 - Dje. 25.9.2013).

A admissão de culpa foi mencionada e considerada para os fins de convencimento do Julgador, sendo de rigor a compensação da agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual deve preponderar a compensação integral entre ambas, nos termos da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, acompanhando as decisões dos Tribunais Superiores, o réu faz jus à integral compensação entre a atenuante da confissão espontânea extrajudicial e a agravante da reincidência, mantendo-se inalterada a pena estabelecida ao apelante na primeira fase da dosimetria, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na terceira fase, não houve a aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, como muito bem decidiu a ilustre Julgadora, uma vez que o acusado é reincidente específico (fls. 42 – processo nº 1500052-91.2023.8.26.0073, artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 – TJ: 12/06/2023).

Assim, pela ausência de causas alteradoras, a reprimenda resulta definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, com a unidade fixada no mínimo legal.

Quanto à aplicação da reprimenda, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias do crime aqui tratado, equiparado a hediondo (tráfico ilícito de drogas), bem como pela gravidade concreta da conduta já minuciosamente analisada na sentença, era mesmo de rigor a fixação do regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada, revelando-se medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação pelo crime, além de o réu ser reincidente específico.

Também não há de falar em aplicação da suspensão condicional da pena, benesse pleiteada pela defesa. Como se sabe, a suspensão condicional da pena é a **suspensão da execução** da pena privativa de liberdade, condicionada, portanto, durante o período de prova, à fiscalização e ao cumprimento de condições impostas pelo Juízo das Execuções, sendo seus requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal.

Ora, resta evidente que o apelante não cumpriu os requisitos legais para pleitear tal benesse, diante da pena privativa superior a 02 (dois) anos e sua reincidência já mencionada.

Ante o exposto, pelo meu voto, mantida a condenação, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, reduzindo e redimensionando a pena final para **05 (cinco) anos reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, restando inalterados os demais termos da r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator